Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
790
Carimbado Eletronicamente

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial; Recuperação Judicial

Requerente: M BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em 23/06/2026

Sentença

I - RELATÓRIO

I.1. PROCESSO ORIGINÁRIO

Petição inicial (índice 003): Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado por sociedades limitadas integrantes de grupo econômico.

Decisão (índice 1585): Deferido o processamento da recuperação judicial em 05/09/2018.

Petição das recuperandas (índice 2767): Apresentam PRJ único em 08/11/2018.

PRJ (índice 2769).

Ata de AGC (índice 82682): Rejeitada a consolidação substancial.

PRJ da recuperanda M. Brasil Participações e Empreendimentos S/A (índice 84419).

Decisão (índice 85726): Determinada a vinda de um PRJ para cada recuperanda, em 04/07/2022.

Novo PRJ da recuperanda Personal Service Serviços Temporários Ltda. (índice 88060): Em 08/08/2022.

Decisão (índice 124402): Desmembramento de processos para cada uma das recuperandas. A recuperação da sociedade M. Brasil Participações e Empreendimentos S/A passou a ser processada nos autos do processo 007152-60.2025.8.19.0021.

Promoção ministerial (índice 128155): Pela não homologação do PRJ e pela convolação em falência de todas as recuperandas integrantes do Grupo Personal.

I.2. PROCESSO PRESENTE

Decisão (índice 003): Desmembramento dos autos do processo 43514-08, com relação à recuperanda M. Brasil Participações e Empreendimentos S/A.
Ata da AGC (índice 007): Rejeição do PRJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
791
Carimbado Eletronicamente

Laudo de credenciamento (índice 014).

Laudos de votação (índice 015 a 027).

Petição da recuperanda (índice 074): Faz considerações sobre o resultado da AGC. Requer: a) reconhecimento da abusividade do voto do credor Banco Bradesco na AGC; b) desconsideração do voto do mesmo credor; c) reconhecimento da validade da suspensão da AGC, com apresentação de novo plano de recuperação; d) concessão de prazo para apresentação de novo plano de recuperação (art. 47 da Lei 11.101/2005); e) subsidiariamente, intimação do AJ para cientificar os credores da prerrogativa de apresentação de plano de recuperação alternativo (art. 56, § 4º da Lei 11.101/2005), com os consectários legais; f) "manutenção da proteção judicial" [sic] até a votação de novo plano.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.
Examinados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como constou do relatório acima, o MP apresentou promoção opinando pela convolação em falência de todas as sociedades do Grupo Personal, entre as quais se insere a sociedade cuja recuperação judicial se processa nestes autos (índice 128155 daqueles autos). Assim, encerrada a instrução do feito com a manifestação ministerial (art. 179, I do Cód. de Processo Civil), passo à decisão acerca da concessão da recuperação judicial referente a este processo.

Também nos termos do relatório desta decisão (item I.1), a consolidação substancial do Grupo Personal (índice 2769) foi rejeitada em AGC (índice 82682 daqueles autos). A recuperanda M. Brasil Participações e Empreendimentos S/A. apresentou, então, seu PRJ individual (índice 84540 daqueles autos). O plano apresentado não obedecia aos requisitos legais.

Não havia descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, como exigia a lei (art. 53, I da Lei 11.101/2005). Essa deficiência, por seu turno, impedia a demonstração da viabilidade econômica, outro requisito legal (art. 53, II da Lei 11.101/2005). Finalmente, o novo PRJ não foi instruído com o laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação dos bens da devedora (art. 53, III da Lei 11.101/2005).

Este plano foi, portanto, rejeitado pelo juízo (índice 85726 daqueles autos). Da decisão de rejeição, destaco o seguinte trecho:

"Assim, ASSINO ÀS RECUPERANDAS o prazo de 30 (trinta) dias para a vinda de PLANOS DE RECUPERAÇÃO SEGREGADOS para as NOVE empresas do grupo, ORA EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, os quais venham a EFETIVAMENTE ATENDER ao disposto no §1º do artigo 69-I c/c artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005, indicando de maneira concreta os "meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos", de molde a viabilizar, aos credores, a votação apartada (artigo 69-I, §2º, da Lei) da pretensão de soerguimento, segundo as PECULIARIDADES ATUAIS de cada sociedade e respectivo grupo de credores, observado que várias encontram-se inativas de fato".

Após a decisão, sobreveio novo PRJ (índice 88060 daqueles autos), mais uma vez não atendendo aos requisitos legais e desacompanhado
de laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação dos ativos da recuperanda. Muito posteriormente, veio aos autos laudo de viabilidade referente a outra sociedade do grupo (índice 103535 daqueles autos), ainda sem a discriminação e a avaliação dos ativos da sociedade aqui analisada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
792
Carimbado Eletronicamente

De outra feita, verifica-se que o segundo PRJ apresentado é substancialmente idêntico aos planos apresentados para as outras recuperandas, em franco descumprimento à decisão deste juízo que determinava a submissão de planos distintos para cada sociedade do grupo.

Apesar da decisão deste juízo determinando a apresentação de planos de recuperação individuais após a rejeição da consolidação substancial pela AGC, as recuperandas continuaram insistindo na concessão "ex ofício" do benefício (índice 88031, último parágrafo daqueles autos).

De se observar que, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo MP de outra parte da decisão em comento, o TJRJ manteve o entendimento acerca da validade da determinação de apresentação de planos separados, afastando a consolidação substancial (índice 128424). Transcrevo a ementa do julgamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Atuação do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica. Recurso interposto em face de decisão interlocutória que declarou parcial nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada aos 06/03/2022. Alegação de prejuízos para os credores detentores de créditos menores, por adoção da consolidação substancial. Falta de prova da alegada unificação das recuperandas, cujos créditos são diversos, a despeito de pertencerem ao mesmo grupo econômico.
Apresentação de planos de recuperação autônomos, determinada pelo Juízo de origem, o que afasta a nulidade apontada pelo agravante. Subsequente publicação de edital convocatório para seis assembleias gerais de credores distintas, não havendo, na prática, que se cogitar de prejuízos aos credores ou de prevalência da metodologia da consolidação substancial. Decisão que se mantém. RECURSO NÃO PROVIDO".

Além de todo o cenário acima, o PRJ apresentado pela recuperanda foi rejeitado na AGC (índice 007). Como constou da ata, a própria recuperanda se manifestou, durante a assembleia, no sentido de que o plano constante dos autos não era adequado, propondo a suspensão da AGC para regularização, o que foi rejeitado pelos credores.

Não há que se falar em abusividade do voto do credor Bradesco. O plano apresentado previa um deságio de noventa por cento sobre os créditos pertencentes à categoria. O credor votou de acordo com suas perspectivas de recebimento, tendo considerado que a rejeição era o cenário em que seu crédito tinha melhores condições de ser satisfeito.

Finalmente, não há que se falar em nova intimação dos credores para apresentação de plano alternativo porque, se a entendessem pertinente, os credores a teriam feita na própria AGC. Consultados os credores, nenhum deles se manifestou nesse sentido. Ressalte-se, mais uma vez, que a proposta de suspensão da AGC para esse fim foi rejeitada pelos credores.

Por todo o exposto acima, não há como deferir a recuperação a esta sociedade, se o plano apresentado não preenche os requisitos legais e é rejeitado pela AGC. Em vista da não apresentação de documento idôneo, na forma da lei e no prazo legal, impõe-se convolação da recuperação judicial em falência (arts. 53, caput e 73, II da Lei 11.101/2005). A rejeição do plano, por sua vez, conduz ao mesmo resultado (art. 58-A, caput da Lei 11.101/2005).

III - DISPOSITIVO

Isto posto:

III.1. Convolo a recuperação judicial em falência da sociedade M. Brasil Participações e Empreendimentos S/A.

III.2. Fixo o termo da falência em noventa dias da data do pedido de recuperação judicial (art. 99, II da Lei 11.101/2005).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
793
Carimbado Eletronicamente

III.3. Deixo de determinar a apresentação do quadro de credores das falidas (art. 99, III da Lei 11.101/2005), por já se encontrar nos autos.

III.4. Explicito o prazo de quinze dias para a vinda das habilitações de crédito (arts. 99, IV e 7º, § 1º da Lei 11.101/2005).

III.5. Determino a suspensão das ações e execuções em face da falida (art. 99, V da Lei 11.101/2005), com as ressalvas legais (art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005).

III.6. Proíbo a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração dos bens da falida, sem autorização judicial (art. 99, VI da Lei 11.101/2005).

III.7. Comunique-se a decretação da falência ao Registro Público de Empresas e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para os fins previstos em lei (art. 99, VIII da Lei 11.101/2005).

III.8. Mantenho o AJ já nomeado para continuar a exercer o cargo (art. 99, IX da Lei 11.101/2005).

III.9. Expeçam-se os ofícios requisitórios de informações (art. 99, X da Lei 11.101/2005).

III.10. Determino a lacração do estabelecimento (art. 99, XI da Lei 11.101/2005). Manifeste-se o AJ sobre eventual continuação provisória de contratos em curso e voltem conclusos para decisão a este respeito.

III.11. Deixo de determinar a convocação da AGC para composição do Comitê de Credores, por não considerar conveniente (art. 99, XII da Lei 11.101/2005).

III.12. Intimem-se o MP, a União Federal e as Fazendas Públicas dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo (art. 99, XIII da Lei 11.101/2005).

III.13. Junte o AJ aos autos lista consolidada de todos os credores da falida. Com a juntada, publique-se o edital (art. 99, § 1º da Lei 11.101/2005).

P.I.

Duque de Caxias, 23/06/2026.

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade - Juiz de Direito

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **49SV.P612.M9SW.MQF4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE:23108 Assinado em 25/06/2026 18:01:38
Local: TJ-RJ